SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0023227-53.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Seguro**

Requerente: Paulo Gonçalves Pereira

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 2307/12

PAULO GONÇALVES PEREIRA, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Sumário em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 08 de fevereiro de 1994 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor equivalente a 40 salários mínimos.

A ré contestou o pedido sustentando ilegitimidade passiva, pois que o polo passivo deveria ser ocupado pela *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A*, apontando ainda carência de interesse processual do autor na medida em que há falta de laudo do IML; no mérito apontou a prescrição, a falta de nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a situação de saúde do autor, contestando ainda que a invalidez do autor seja permanente, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, dada a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

O feito foi instruído com ofício do INSS informando que o requerente recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 11/03/1999.

É o relatório.

DECIDO.

Não é caso de ilegitimidade passiva: "inadmissível a pretensão de inclusão no pólo passivo da ação de cobrança da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT" (cf. Ap.n ° 990092573098 - 32ª Câmara de Direito Privado TJSP - 12/11/2009 ¹), já que "em caso de acidente, o beneficiário pode reclamar a indenização na seguradora de sua preferência" ².

Também não falta documento essencial à propositura da ação: "Acidente de veículo. Seguro Obrigatório. Ação de cobrança. Invalidez total e permanente. 1. O laudo do Instituto Médico Legal é documento dispensável quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para convencer a completa incapacidade da vítima. Preliminar rejeitada" (cf. Ap. 9177086-24.2008.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/06/2012 ³).

No mérito, a prescrição para o caso analisado conta-se mesmo em três (03) anos, a propósito da Súmula nº 405, do Superior Tribunal de Justiça: "A ação de cobrança do seguro

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² JTACSP - Volume 147 - Página 129.

³ www.esaj.tjsp.jus.br

obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Instado o INSS a informar se o autor recebe algum benefício previdenciário após a data do acidente, foi informado que o requerente recebe aposentadoria por invalidez desde 11/03/1999, data em que houve a ciência inequívoca do autor quanto à sua invalidez, de modo que prescrita a ação para cobrança de indenização securitária, pois transcorridos mais de três (03) anos entre esta data e o ajuizamento da presente.. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA N. 278/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O termo inicial do prazo prescricional trienal para a cobrança da indenização securitária começa a fluir a partir da data em que o segurado tiver ciência inequívoca de sua incapacidade. Incidência da Súmula n. 278/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 246701 SP 2012/0223625-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 07/03/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DO DPVAT. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. INÍCIO DO PRAZO. CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO ENTRE A DATA DO SINISTRO E A DATA DO LAUDO DO IML. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. SENTENÇA REFORMADA. - O termo inicial para contagem do prazo prescricional disposto no inciso IX, do § 3°, do art. 206 do Código Civil, é data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, com a consolidação das lesões adquiridas no acidente. O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do DPVAT é a data em que o segurado tem ciência inequívoca da sua invalidez, conforme dispõe o enunciado da Súmula 278, do STJ. - Nos casos de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente automobilístico, a data da ciência inequívoca acerca da invalidez para a verificação do termo a quo da prescrição da pretensão de cobrança de DPVAT é o dia da comunicação pelo INSS ao segurado quanto à concessão da aposentadoria. - Prescrição configurada. - Recurso não provido. v.v: (TJ-MG - AC: 10043110000676001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 10° CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/04/2014).

O autor sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão de direito material do autor, e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 09 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA